

IZA

*Rec de
1a*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2417 - S.P.

*Mandado de segurança. Recurso
extraordinario: natureza especifica*

EMENTA:- Mandado de segurança; não é impediante de sua utilização, ex-vi do art. 5º II da lei 1533, ~~na~~ haver a autoridade deixado de manifestar contra o ato atacado (que é decisão judicial) recurso extraordinario. Tal recurso, medida excepcional e especifica, destina-se a manter a autoridade da Constituição e das leis e dos tratados federaes, não podendo incluir-se entre remedios processuaes comuns, previstos em leis adjetivas que a eles podem referir, mas, não, preceituar condições para seu conhecimento.

2a

*recurso extraordinario: natureza especifica
mandado de segurança. Recurso que deve ser
conhecido e julgado*

A C O R D Ã O

Vistos etc. Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, á unanimidade, dar provimento ao recurso para que o Tribunal a quo, conhecendo de mandado o julgue como entender de direito, conforme o relatorio e notas taquigrafadas. Custas pela lei.

00203010
04270020
04171000
00000170

Rio, 27 de outubro de 1954

Jose Linhares - Presidente

Afranio Antonio da Costa - relator

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.417 - SÃO PAULO

INICIADOR : - O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

RECORRENTE : - Estado de São Paulo.

RECORRIDO : - Tribunal de Justiça.

R E L A T Ó R I O

00203010
04270020
04172000
00000200

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA :-
Ao Tribunal de Justiça, o Estado de São Paulo, por seu pro-
curador geral, impetrou um mandado de segurança, contra -
uma decisão do mesmo colégio judiciário, proferida em tri-
bunal pleno, que em processo de dúvida administrativa, de-
clarando inconstitucional o dec. lei 16.936 de 20 feverei-
ro 1937, criara 2 officios de distribuidores - o 4º e o 5º,
com a atribuição de distribuir aos registros de imóveis da
mesma comarca todos os papéis públicos e particulares des-
tinados à inscrição, transcrição, averbação e cancelamen-
to, nos termos da lei. Na inicial, assim se desenvolve a
intenção do requerente:

"Segundo o que está determinado em seus
dispositivos, essa lei entrou em vigor e foi executada
normalmente, durante mais de 5 anos, até que, recentemen-
te, em virtude de dúvida levantada pelo Serventuário da
13ª. Circunscrição Imobiliária - dúvida que formou o Pro-

caso n° 59.939 (C.-3 416) - criou-se um estado de coisas que, de fato, está impedindo a regular aplicação de uma lei e desorganizando um serviço que interessa ao Estado manter.

2º) Realmente, o honrado desembargador Jurgino Pinheiro, devendo inscrever quitação de um seu débito hipotecário, entendeu que seria ilegal a exigência da distribuição prévia do documento; levou-o diretamente a registro na 13ª. Circunscrição Imobiliária, o que provocou a dúvida suscitada pelo respectivo serventuário, dúvida essa que foi julgada procedente pelo nobre titular da Vara Privativa dos Registros Públicos. Interposto o recurso de lei, o egrégio Conselho Superior da Magistratura houve por bem, em caráter preliminar, acolher a inconstitucionalidade do citado Decreto-lei n° 16 936, remetendo a espécie para o planário desse e olendo Tribunal "ex vi" do imperativo do art. 290 da Constituição Federal. Daí o respeitável julgado de 10 de novembro de ano próximo findo, como se apura em resumo da notícia insêrta no "Diário da Justiça" do dia imediatamente seguinte (11-11-952), e por onde se vê que dos não menos ilustres componentes desse Alto Colégio Judiciante se declararam vencidos. Como até esta data o ilustre relator do respectivo Acórdão não tenha baixado os respectivos autos, a Impetrante desconhece as superiores razões que fundaram a conspícuo conclusão."

Expôs a seguir que o Tribunal acolheu a arguição de inconstitucionalidade, por euster exigencia não constante da lei federal, praticando assim uma invasão de esfera legislativa da competência da União, a quem cabe le

legislar sobre registros públicos, conforme o art. 5º nº XV letra E da Constituição. Então continua:

"A legislação federal sobre registros públicos - o Decreto nº 4.857 - dispõe sobre tudo que se relaciona com a própria instituição dos registros - "autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos" (art. 1º). São elementos de substância e que constituem o campo da legislação federal.

Mas se deve ser respeitada essa competência da União, por força de prerrogativa que lhe é conferida pela Constituição, não é menos intangível a competência paralela do Estado, que é autônomo, e, portanto, pode legislar sobre tudo o que se refira ao seu peculiar interesse. Tão ampla é a competência dos Estados, no nosso regime político, que a Constituição Federal não lhes especifica os limites da autonomia, por declarar que a eles é facultado fazer tudo o que não lhes seja vedado pela mesma Constituição (art. 18).

Óra, ninguém põe em dúvida que a criação de serviços auxiliares da Justiça é matéria de Organização Judiciária, e que esta compete aos Estados, sob os únicos moldes traçados no art. 124 da Constituição. Foi no uso dessa prerrogativa normal que o Estado baixou o Decreto lei nº 16.936, pelo qual não foi alterado nada que se relacione com a forma intrínseca, essencial, dos registros públicos, e muito menos com a sua substância. Houve apenas, com a lei estadual, uma exigência relacionada às condições peculiares à comarca de São Paulo, em ligação exclusiva com a organização judiciária do Estado, entendendo o legislador ser ali ne

cessária a existência de distribuidores dos papéis e documentos levados a registro, na forma disposta na lei. É um serviço que ao Estado cabe criar, se assim entender necessário, com a utilidade, por exemplo, de auxiliar para fins estatísticos. Mas sobre a utilidade, ou mesmo necessidade, desse serviço não é necessário entrarmos aqui em detalhes, porque estamos examinando uma decisão judicial já tomada e ainda não formalizada, e nas decisões judiciais as leis só podem ser examinadas do seu ponto de vista constitucional, porque, em regra, da sua oportunidade e conveniência, são juizes exclusivos o Poder Executivo, quando as propõe, sanciona ou veta, e o Poder Legislativo quando as aprova ou rejeita, segundo o caso.

5º) É evidente que com a criação de serventia que tem por finalidade simplesmente distribuir, isto é, por em seus lugares exatos, não desaparece a garantia constitucional da segurança e fiel execução da lei federal. Por isso não é atingido nada do que é substancial, nem mesmo formal, no ato que irá ser praticado, inteiramente de acordo com a legislação federal, e não haverá em nada diminuição da segurança dos direitos.

Pela simples distribuição que a lei de organização judiciária do Estado exige, não é afetada o que se poderá chamar de economia da lei federal. E que é útil o serviço não pode haver dúvidas. Muito embora seja isso matéria estranha ao mérito deste processo judicial, como já dissemos, já que aqui estamos podendo afirmar que a utilidade resulta, por exemplo, não só da indicação a ca-

da interessado do Registro onde seu papel deverá ser levado, ou anotado, como também da organização de um serviço estatístico, facilitando ainda buscas a qualquer pessoa interessada em negócios imobiliários, na comarca de São Paulo, onde o progresso é vertiginoso e a movimentação dos negócios dessa natureza tão frequente que constitui um índice sempre considerado como elemento estatístico.

Há, atualmente, na comarca de São Paulo 16 (dezesseis) Registros de Imóveis. Já é grande esse número e indica a necessidade da distribuição regular. E com o progresso rápido de São Paulo a quantos subirão os Registros, em futuro próximo ?

6º) A legislação do Estado, tendo em vista a obtenção de serviços auxiliares, no que concerne a atividades, ou atos, regulados pela legislação federal, não é matéria estranha ao julgamento do nosso Colendo Tribunal de Justiça. A legitimidade da ação do Estado, nessas questões, foi reconhecida como perfeita, dentro do princípio de autonomia, isto é, a faculdade de dispor sobre tudo o que é de seu peculiar interesse."

E segue em longa argumentação, pretendendo demonstrar que não só aos Estados não é vedado dar aos Registros Públicos a conveniente aplicação, conforme o desenvolvimento da sua população e negócios em seu território, como a real utilidade do serviço está subordinado às organizações judiciárias locais.

Não tendo o Tribunal tomado conhecimento do mandado, não me parece necessário dar grande extensão ao relatório nesse particular que constituindo propriamente o

o mérito não foi alcançado pelo acordam recorrido.

O acordam recorrido está nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 63.722, da comarca de São Paulo, impetrante o Estado de São Paulo e impetrado o Tribunal de Justiça, -ACORDAM em Tribunal Pleno, por maioria de votos, em não tomar conhecimento.

Assim decidem, integrando o relatório de fls. 60 como parte deste acórdão, porque do julgado a que o impetrante opõe o presente mandado de segurança cabe, em tese, recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, já em face da natureza da matéria versada, já pelos próprios fundamentos do aludido aresto.

Com efeito, cuidou-se, ali, de inteligência dos textos constitucionais concernentes à autonomia estadual e à respectiva competência em matéria de organização judiciária. Bem como se procurou conceituar, à luz da lei federal dos Registros Públicos, os serviços de distribuição. De tal arte, que a questão da inconstitucionalidade da lei local, que regulou tais serviços, envolve assunto discutível, em tese, no recurso extraordinário.

Nem se diga que aquela decisão foi tomada em simples processo de dúvida. Este processo não é contentioso, mas é judicial. Aliás, se foi possível ao plenário do Tribunal de Justiça dirimir, na solução da dúvida, as questões que diriniu, ipso facto enseja-se a oportunidade do recurso extraordinário.

Ora, a lei n. 1.533, de 31 de dezembro de

R. M. S. 2.417

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 7 -

1951, expressamente dispõe:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar de:

.....

II - despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Logo, não cabe, na espécie, o remédio pretendido pelo impetrante."

Foi vencido o des. Silva Lima, com o seguinte voto (lê fls. 65).

Veio então o Estado de S. Paulo com o recurso ordinário, arrazado em 37 folhas datilografadas, desenvolvendo eruditamente o pedido.

O Sr. Procurador Geral assim opinou (lê - fls. 112).

Ao Dr. Juiz da Vara de Registros Públicos foi presente uma duvida do oficial da 13a. circunscriçao judiciaria que fundado no dec. lei estadual 16.936 de 20 fevº 1947 se negara a transcrever certa escritura de compra e venda, por não haver sido previamente distribuida. Deu o juiz a procedencia da duvida; em grao de recurso o Conselho Superior da Magistratura enviou os autos ao Tribunal Pleno para decidir sobre a questao de inconstitucionalida-

de, repousando a arguição sobre o art. 5º XV letra E, da Constituição que atribue à União competência para legislar sobre registros públicos. Julgou o Tribunal Pleno inconstitucional a lei porque criando a distribuição prévia das escrituras pelos officios de imovel para registro, invadira a esfera privativa de atribuições da União.

O Estado de S. Paulo que não fôra parte no processo administrativo, impetrou um mandado de segurança contra o Tribunal por entender que a decisão lhe feria o direito líquido e certo de organizar, dentro de seu território, os serviços necessários à boa execução dos serviços públicos.

O Tribunal não conheceu do pedido porque cabível contra a decisão Recurso Extraordinário, era exorbitante a impetração em face do art. 5º XI da lei 1533, de 31 de dezº 1951 verbis: "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou quando for modificado por via de correção".

Tal o recurso ordinário para o Supremo Tribunal.

Deu provimento ao pedido para mandar que o colendo tribunal à quo, conheça do recurso e julgue o mérito. Estou de inteiro acôrdo com as doudas ponderações do desembargador Silva Lima. Entendeu o V. acordam recôrdão, repelir preliminarmente o mandado porque o art. 5º nº II da lei 1533 desautorisa a medida quando cabível recurso previsto nas leis processuais. É facil, porém, a compreensão de que entre tais recursos não pôde compreender-se o

extraordinário.

Refere-se o preceito àqueles recursos, cuja criação, discriminação e caracterização fica a inteiro arbitrio do legislador processual, como medida de revisão normal e ordinária aos julgados. Ora, o recurso extraordinário é uma imposição de ordem constitucional, medida excepcional e específica destinada como bem acentuava Pedro Lessa, a manter a autoridade da Constituição, a unidade das leis e dos tratados federais em todo o território nacional. Vale citar aqui as sábias observações de Castro Nunes:

"Existe a convicção generalizada e que atinge os mais altos cumes do pensamento jurídico, quer na advocacia, quer na magistratura, de que o recurso extraordinário é um recurso processual como qualquer outro, destinado a corrigir desacertos nos julgamentos, estando o Supremo Tribunal em relação às cortes de apelação como estas em fase dos juízos de direito.

Não existe tal correlação. Nem o Supremo Tribunal é uma terceira instância, nem o recurso extraordinário é apelação. Se fôsse apelação não seria extraordinário, devolveria o conhecimento de toda a causa, nos seus diferentes aspectos, não haveria questão federal a destacar, e a Corte Suprema seria uma super-Corte de Apelação, uma Corte de Apelação apenas mais graduada, uma terceira instância no mecanismo dos graus de jurisdição, inteiramente desnaturada nos seus fins, porque não foi com esse caráter que a instituiu a Constituição, nem é essa a função das cortes supremas no mecanismo do Estado federal."

Sua consuetidão, âmbito e delimitação são extraídos diretamente da Constituição; são inatingíveis por quaisquer leis ordinárias.

As leis de processo, podem a êle referir-se mas, não preceituar-lhe qualquer regra específica ao seu conhecimento.

Este âmbito será ditado pelo Supremo Tribunal Federal, dando inteligência ao preceito constitucional e dispondo em cada caso, se o recurso se enquadra nos motivos constitucionais.

Não é assim possível à uma Corte de Justiça estadual dizer cabível o recurso extraordinário cujo conhecimento não lhe compete.

E em consequência, por tal motivo recusar o conhecimento, da segurança constitucional, impetrada contra decisão sua taxada de ilegal ou abusiva de poder.

Por tais fundamentos deu provimento para o fim exposto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.417 - SAO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO HANNEMANN GUIMARAES Sr. Presidente, não posso aceitar inteiramente a tese - de que, sempre que couber apenas recurso extraordinário, será admitido o mandado de segurança, como parece haver sustentado em seu voto o Sr. Desembargador Herotides da Silva Lima.

No caso, dou provimento ao recurso, porque se trata de declaração de inconstitucionalidade em processo administrativo, em que parece não ser cabível o recurso extraordinário.

O caso foi o seguinte: um desembargador, tendo que registrar um título de dívida hipotecária, não quis se sujeitar a distribuição. Levou a questão ao Tribunal de Justiça, que declarou inconstitucional a lei local, que exigia essa distribuição. O Estado, então, pediu mandado de segurança ao próprio Tribunal de Justiça, para revogar sua decisão. Este não quis conhecer do mandado de segurança, por entender cabível no caso o recurso extraordinário.

Sustenta o Sr. Desembargador Silva Lima que a lei, quando fala em recurso, se refere ao recurso ordinário. Não estou de acordo com esta afirmação.

Com estes esclarecimentos, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

00203010
04270020
04173010
00970420

27.10.1954

NMP/

264

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2.117 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: -
Sr. Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro Re-
lator na conclusão, de acôrdo com os fundamentos ex-
pendidos pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães,
rãos, por se tratar de decisão administrativa.

*

*

*

00203010
04270020
04173020
00960500

27-10-54

MOAB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.417 - São Paulo.

Y O T O

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: - Sr.
Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Re-
lator.

00203010
04270020
04173030
00940690

27.10.54

266

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GRF

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.417 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO - Senhor
Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Re-
lator, com os fundamentos expendidos pelo eminente Sr. Minis-
tro Hahnemann Guimarães.

.....

00203010
04270020
04173040
00900710

27.outubro.1954

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.417 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Estado de São Paulo;

RECORRIDO: Tribunal de Justiça do Estado.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DERAM PROVIMENTO PARA QUE O TRIBUNAL RECORRIDO JULGUE O MÉRITO DO RE-
DIDO, UNANIMEMENTE.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Maria
Guimarães e Luiz Galletti.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Barros Bar-
reto, Rocha Laguna e Nelson Hungria, por se acharem em gozo de licença
especial, e Edgard Costa, que se acha em exercício no Tribunal Superi-
or Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Mi-
nistros Abner de Vasconcelos, Afranio Costa, Henrique D'Ávila e Mac-
edo Ludolf.

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário.